COMISSÕES PERMANENTES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS E OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANO

PARECER Nº 161/2023.
Ao Projeto de Lei Complementar nº 18/2023
Relator: Vereador Mauro Cesar Michelon

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO:

Está em estudo nestas Comissões o Projeto de Lei Complementar de autoria do Prefeito, o qual dispõe sobre os serviços funerários no âmbito do Município. Em suma, o objetivo é permitir que esse tipo de serviço seja prestado de forma em tese, livre, sem necessidade de licitação, como havia sido estatuído anteriormente, pela Lei nº 2.657/22.

A princípio, sobre a legalidade, esta resta demonstrada na Lei Orgânica, conforme se transcreve:

> Art. 11. Compete ao Município, privativamente, legislar sobre assuntos de interesse local e quanto:
>
> III – à Administração Municipal:
>
> n) dispor sobre o serviço funerário e de cemitérios, encarregando-se da manutenção daqueles que forem públicos e fiscalizando os explorados pelas entidades privadas;

O aludido Projeto de Lei Complementar, apresenta uma proposta para regular os serviços funerários no âmbito do município de São Lourenço do Oeste. O projeto estabelece a classificação dos serviços, as condições para a autorização de prestação, as obrigações das empresas autorizatárias, dos estabelecimentos de saúde e do município, bem como os direitos e obrigações dos usuários.

Vislumbramos que o projeto não aparenta violar a Constituição Federal do Brasil ou os princípios constitucionais. Ele busca regular um serviço de interesse público e estabelecer critérios para a sua prestação no âmbito municipal. A regulação dos serviços funerários é uma competência municipal, e o projeto está em conformidade com essa atribuição.

Partindo do mérito da matéria temos que a classificação dos serviços funerários em atividades específicas é adequada, pois permite uma melhor organização e fiscalização do setor. A exigência de autorização para prestação dos serviços funerários e a fiscalização pela Secretaria Municipal são mecanismos eficazes para garantir a qualidade e o cumprimento das normas estabelecidas. Ainda, segundo justificado pelo autor, a forma atual – delegação e concessão por meio de licitação, com só duas vagas atualmente, não se mostra satisfatória, por diversas razões. Assim, a alternativa mais assertiva é a livre concorrência, visto que fica à escolha do administrado a escolha de uma das empresas do ramo estabelecidas no Município.

Destacamos que a livre concorrência é um princípio geral da atividade econômica, segundo a previsão contida no art. 170, inciso IV da Constituição Federal

Sobre as obrigações impostas às empresas autorizatárias são razoáveis e visam garantir a qualidade, a segurança e a eficiência dos serviços prestados e ss direitos dos usuários estão bem delineados, garantindo a liberdade de escolha e o acesso a informações essenciais. As obrigações dos usuários também são razoáveis. Sobre as penalidades propostas temos que são proporcionais às infrações, buscando garantir o cumprimento da lei e a qualidade dos serviços.

Assim, afirmamos que a matéria apresenta conformidade com a legislação vigente e busca estabelecer um marco regulatório adequado para os serviços funerários no município de São Lourenço do Oeste. Suas disposições são coerentes e visam a organização, a segurança e a qualidade na prestação desses serviços, atendendo ao interesse público.

Por fim, sobre as emendas apresentadas pelos vereadores Rennã e Mauro, estas comissões a recebem e aprovam.

DA CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, em especial do ponto de vista da constitucionalidade, legalidade e do mérito exaramos parecer favorável à matéria, bem como às emendas.

Sala das Comissões, 05 de Outubro de 2023.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

Mauro Cesar Michelon	**Edson Ferrari**	Silvian Hentz
Presidente	**Vice-Presidente e relator**	Membro

Comissão de Finanças, Orçamento e Contas:

Silvian Hentz	Marlice Perazoli	Mauro Cesar Michelon
Presidente	Vice-Presidente	Membro

Comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbano:

Adilson Sperança	Edson Ferrari	Adílio Carubin
Presidente	Vice-Presidente	Membro